

## **ÁREA TEMÁTICA: DIREITO**

## A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE FRENTE AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E MEIO AMBIENTE: PARQUE NACIONAL DE SÃO JOAQUIM/SANTA CATARINA

Mireli Martignago<sup>1</sup>; Andiar Pickler Cunha<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica UNIBAVE. mirelimartignago@gmail.com.

<sup>2</sup>Professora. UNIBAVE. andiarapic@hotmail.com.

**Resumo:** O direito à propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988. O presente estudo tem como objetivo geral analisar a aplicação do princípio da proporcionalidade na proteção dos direitos constitucionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à propriedade, com a ampliação do Parque Nacional de São Joaquim/SC. Utilizou-se da pesquisa exploratória, a abordagem qualitativa e a coleta de dados com a revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que as áreas pertencentes ao parque devem ser desapropriadas, mas na prática, busca-se o exame de cada caso em específico, pois se a restrição alcançar a totalidade dos poderes sobre o imóvel aplica-se a desapropriação indireta, caso contrário aplica-se à limitação administrativa. Desse modo, os direitos constitucionais ao meio ambiente e à propriedade convivem sob uma relação de dependência. O direito ao meio ambiente é um direito transindividual e como forma de proteger ambos os direitos fundamentais, adotou-se do princípio da proporcionalidade, com a harmonização dos direitos fundamentais. Portanto, o Estado possui obrigação de garantir à coletividade, o direito ao meio ambiente, mas essa proteção não deve ocorrer de tal maneira que invada desmedidamente o direito à propriedade.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Propriedade. Unidades de conservação. Princípio da proporcionalidade.

### Introdução

Com o passar dos anos, questões ambientais ganharam espaço, despertando preocupações e crescente interesse social. A necessidade de preservar o meio ambiente passou a ser ato importante para a humanidade, preocupando povos e autoridades de todo o mundo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que todos são iguais perante a lei, garantindo como um dos direitos fundamentais, o direito à propriedade. A mesma Constituição garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, além de impor ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Desse modo, o titular do direito não pode fazer com a propriedade aquilo que melhor lhe a prover. Deverá, ater-se, antes de tudo, aos interesses da coletividade. O presente trabalho possui o seguinte problema de pesquisa: como o princípio da proporcionalidade pode servir de instrumento de harmonização dos direitos ao meio ambiente e à propriedade nas áreas pertencentes ao Parque Nacional de São Joaquim/SC?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a aplicação do princípio da proporcionalidade na proteção dos direitos constitucionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à propriedade, com a ampliação do Parque Nacional de São Joaquim/SC. Como objetivos específicos: contextualizar a proteção constitucional dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a propriedade; identificar os sistemas de unidade de conservação de natureza existentes no Brasil; estudar se há impacto e qual a dimensão deste sobre as propriedades pertencentes às áreas internas e externas do parque; e correlacionar o princípio da proporcionalidade com os direitos constitucionais ao meio ambiente e à propriedade.

### **Procedimentos Metodológicos**

Os procedimentos metodológicos são as técnicas utilizadas para a realização da pesquisa, permitindo o alcance do objetivo final do trabalho. No tocante aos objetivos propostos, a pesquisa pode ser classificada como exploratória, uma vez que “o principal objetivo da pesquisa exploratória é proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo” (LEONEL; MOTTA, 2011, p. 101).

Neste contexto, adotou-se quanto à abordagem, o método qualitativo, caracterizado pelo fato de o ambiente ser considerado fonte direta dos dados e não requerer o uso de técnicas e métodos estatísticos (CRESWELL, 2010).

Em relação aos procedimentos metodológicos de coletas de dados, utilizou-se da revisão bibliográfica e documental. Segundo Rauen (2015, p. 21) “a pesquisa bibliográfica opera a partir do material já elaborado que constitui o acervo bibliográfico da humanidade, englobando principalmente livros e artigos científicos”.

Já, a pesquisa documental que fora também utilizada no estudo, trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, mas se distingue por recorrer a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, em tabelas, estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, entre outros (FONSECA, 2002).

Assim, o presente estudo embasou-se na pesquisa de dados e documentos, inclusive via *online*, abrangendo livros, artigos científicos, cartilhas de informação, monografias, dissertações e a legislação vigente. Buscou-se muitas informações acerca do tema, descrevendo-o e analisando suas problemáticas.

### **Da proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**

Ao longo da história, a interação entre o homem e natureza se deu de forma predatória e indiscriminada. Com o transcorrer dos anos, percebia-se que a sociedade buscava extrair da natureza as suas demandas de consumo, mas ao mesmo tempo desenvolviam-se técnicas cujo objetivo era a racionalização dos meios produtivos.

Somente na segunda metade do século XX, com a Conferência de Estocolmo de 1972, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em Estocolmo, com a publicação de relatório e realização de demais conferências, as nações chegaram ao consenso de que a conservação do meio ambiente é condição indispensável para a qualidade de vida no planeta (ANTUNES, 2016).

Na medida em que se ampliou a necessidade internacional de preservar o meio ambiente, bem como a busca incessante de tutelar o equilíbrio ambiental e garantir esses direitos para as presentes e futuras gerações, a legislação ambiental brasileira evoluiu, passando pelas fases da exploração desregrada, a fase fragmentária e a fase holística.

Seguindo a tendência de proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 é um instrumento de incontestável valor para a proteção e defesa do meio ambiente, esta “[...] é reconhecida internacionalmente como merecedora de elogios quanto à preocupação ambiental que ostenta” (BELTRÃO, 2013, p. 32), pois esse

direito, apesar de não se encontrar no rol do artigo 5º, foi alçado a título de direito fundamental, tratando-se de bem de uso comum do povo, conforme assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Desse modo, a necessidade de defesa e proteção do meio ambiente vai muito além de garantir somente a proteção para as presentes gerações, também preservá-lo é fundamental para as futuras gerações.

### **Da propriedade privada no ordenamento jurídico brasileiro**

No mundo jurídico a propriedade constitui uma modalidade de direito real, com definição e regime jurídico determinado pela legislação civil.

Com o advento Código Civil de 1916, o direito de propriedade passou a ser visto como sendo o direito de gozar e de dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que delas não se faça uso proibido pelas leis e regulamentos. Este se apresentou como caráter individualista e conservador, seguindo a esteira do Código Napoleônico de 1804, código este que não corroborou com a concepção de propriedade em si, mas assegurou os direitos do proprietário, em seu artigo 524 “a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua” (ANTUNES, 2016, p. 46).

Atualmente, não há mais como conceber o direito de propriedade como um mero direito real, instituto de direito privado. Com o novo Código Civil, lei número 10.406, de janeiro de 2002, o proprietário pode usufruir de sua propriedade, desde que esse direito seja exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais, como dispõe o caput do artigo 1.228, e seu § 1º:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio

histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

Portanto, o proprietário concentra em suas mãos as faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar, transformando-o no direito real no direito mais completo.

O direito à propriedade possui resguardo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e deve ser exercido em consonância com sua função social, seja a propriedade urbana ou rural.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (BRASIL, 1988).

Desse modo, segundo os doutrinadores Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2012), a propriedade é um direito real por excelência, aponta-se por tratar-se também de um direito absoluto, mas relativizado por sua função social.

Portanto, o direito de propriedade é o poder jurídico legalmente atribuído ao seu sujeito de usar, gozar e dispor de um bem, o qual pode ser corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha, dentro dos limites estabelecidos na lei e em consonância com sua função social.

### **Dos sistemas de unidade de conservação da natureza**

A flora brasileira é constituída por diversos espaços protegidos por lei, com objetivos específicos que se diferenciam quanto às formas de proteção e de uso, as chamadas unidades de conservação. Como meio de proteção, foi criado em 18 de julho de 2000 o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), através da lei federal de número 9.985, formando o conjunto de unidades de conservação brasileiras (FERREIRA *et al.*, 2018).

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza divide as unidades de conservação em dois grandes grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável; classificando os parques como unidade de proteção

integral, sendo apenas permitidas atividades de uso indireto, conforme dispõe os artigos 7º e 8º, ambos da referida lei:

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - **Unidades de Proteção Integral;**

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, **sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais**, com exceção dos casos previstos nesta Lei (BRASIL, 2000, grifou-se).

O Parque Nacional de São Joaquim é uma área de Proteção Integral, sendo as Unidades de Proteção Integral divididas da seguinte forma:

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

**III - Parque Nacional;**

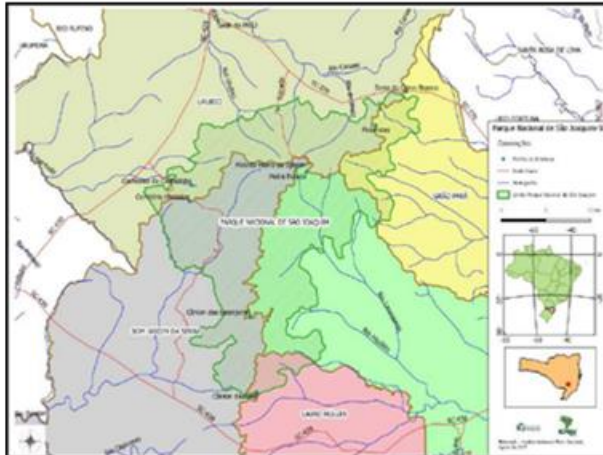
IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre (BRASIL, 2000, grifou-se).

Compreende-se assim, que o parque nacional é uma área de conservação protegida, geralmente de grande extensão, cujo objetivo básico é preservar o meio ambiente, por meio da preservação dos ecossistemas naturais existentes.

O Parque Nacional de São Joaquim foi criado pelo decreto lei de número 50.922, de 06 de julho de 1961. Em 15 abril de 2016, houve a alteração dos seus limites pela lei número 13.273, passando a totalizar cerca de 49.800 hectares, abrangendo os seguintes municípios: Urubici 11,7% da sua área total; Grão Pará 9,7% da área; Orleans 24,3% da sua área; Lauro Müller 15,2% da área e para o município de Bom Jardim da Serra 18,3% da sua área total, conforme o mapa apresentado na Figura 1.

**Figura 1-** Parque Nacional de São Joaquim e municípios abrangidos pelos seus limites.



Fonte: Ferreira *et al.*, 2018.

No plano de manejo do parque foram apresentadas algumas declarações que buscam justificar sua ampliação, dentre elas: a sua localização abrigando um dos pontos mais altos de Santa Catarina; relevância nacional por ser um dos primeiros do país a proteger os últimos remanescentes de mata de Araucária em Santa Catarina; entre outras (FERREIRA *et al.*, 2018).

É possível concluir até aqui que é preciso haver uma restrição de direitos na área em que está o parque, para que não se perca o ecossistema que se deseja preservar, garantindo que as espécies viventes do local possam se reproduzir sem a interferência de atividades humanas que desequilibram o meio ambiente.

### **Das propriedades localizadas nas áreas internas e externas do parque**

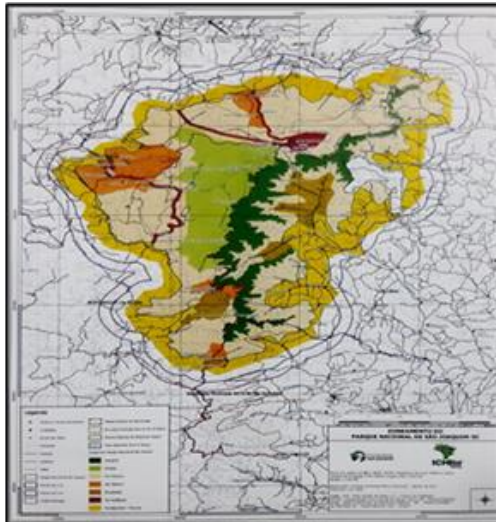
Após estudos de zoneamento das áreas pertencentes ao parque, e com a implantação do plano de manejo, este foi dividido em seis zonas internas e uma externa, como meio de identificar áreas com características naturais similares.

Inicialmente, foram identificadas zonas internas, sendo: a zona intangível; zona primitiva; zona de uso extensivo; zona de uso intensivo; zona de recuperação e a zona de uso conflitante. Além das zonas internas, como supramencionado, foi identificada uma zona externa, esta denominada zona de amortecimento, constituindo áreas entorno do parque, conforme se apresenta a figura 2. Nesta, as atividades humanas



estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a zona interna (FERREIRA *et al.*, 2018).

**Figura 2** - Zoneamento do Parque Nacional de São Joaquim- SC.



Fonte: Ferreira *et al.*, 2018.

Em relação às propriedades localizadas nas zonas internas, segundo o plano de manejo, estas estão parcialmente regularizadas, mas na maior parte das suas áreas ainda são de propriedade privada. Estas propriedades devem ser desapropriadas, passando a ser de domínio público, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 11 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: “O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”. (BRASIL, 2000).

Logo, o instituto da desapropriação possui características que a determina: o aspecto formal (através de um procedimento); o sujeito ativo (Poder Público ou seus delegados); os pressupostos (necessidade pública, utilidade pública ou interesse social); o sujeito passivo (proprietário do bem); o objeto (perda de um bem) e a reposição do patrimônio do expropriado por meio de indenização (MELLO, 2016).

Desse modo, a desapropriação como regra geral, traz a privação da propriedade e possui natureza jurídica de procedimento administrativo. Dentre as formas de desapropriação destaca-se a desapropriação indireta. Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 126) “desapropriação indireta é

a que se processa sem observância do procedimento legal; costuma ser equiparada ao esbulho e, por isso mesmo, pode ser obstada por meio de ação possessória”.

Por outro lado, temos a limitação administrativa que atua como uma imposição de ordem pública genérica, fundada no poder de polícia do Estado, restringindo, com base na lei, o exercício do direito de propriedade no interesse da coletividade (DI PIETRO, 2010).

Em contrapartida, frente à criação dos parques surgem conflitos e impasses com as famílias que possuem somente a posse dessas áreas, pois o atual Código Civil somente prevê indenização do valor correspondente às benfeitorias construídas nas propriedades, se for aplicado o instituto da desapropriação.

Ademais, como supracitado, o Parque Nacional de São Joaquim possui áreas externas, denominada zona de amortecimento. Esta se caracteriza como um espaço com restrições específicas e não integrante da unidade de conservação (FERREIRA *et al.*, 2018). No parque em estudo, a zona de amortecimento ficou estabelecida como sendo uma faixa de um raio de três quilômetros em torno do parque a partir do limite da Unidade de Conservação (FERREIRA *et al.*, 2018).

Em 17 de dezembro de 2010 o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), por meio da resolução 428, considerou a necessidade de regulamentar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, dispondo em seus artigos 1º e 5º:

Art. 1º. **O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental** que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua **zona de amortecimento (ZA)**, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), **só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC** ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação. (BRASIL, 2010, grifou-se).

Art. 5º. Nos processos de licenciamento ambiental de **empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA**, o **órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC**, quando o empreendimento:

- I. puder causar impacto direto em UC;
- II. **estiver localizado na sua ZA**; ou

III. estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução. (BRASIL, 2010, grifou-se).

Assim, frente aos imóveis destinados à preservação ambiental, transformados em Unidades de Conservação, o proprietário se vê destituído dos poderes inerentes à propriedade, e sem indenização. Em relação ao Parque Nacional de São Joaquim, de fato se a restrição alcançar a totalidade do imóvel de determinado proprietário, representando uma autêntica interdição de uso da propriedade, impõe-se a respectiva indenização e a aplicação do instituto da desapropriação indireta.

Desse modo, as limitações administrativas, decorrentes de preservação ambiental, impõe-se o exame de cada caso concreto, ou seja, com o estudo de cada propriedade em específico, pertencente às zonas internas e externa do parque. Contudo, as propriedades pertencentes ao parque, onde o poder público não retira totalmente o uso da propriedade no todo ou em parte do imóvel, figura a limitação administrativa onde o proprietário tem o uso do imóvel interdito por ação do poder público, por meio do apossamento administrativo direto, ou limitação de natureza ambiental que interdita o uso da propriedade, ocorrendo o seu esvaziamento econômico total.

Nesse contexto, surge o questionamento que norteia o estudo, com a criação das Unidades de Conservação como meio de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diante da aplicação do princípio da proporcionalidade, este atua como um instrumento de harmonização entre os direitos ao meio ambiente e à propriedade.

### **Do princípio da proporcionalidade**

Os direitos constitucionais ao meio ambiente e à propriedade convivem numa íntima relação de dependência e reciprocidade. Desse modo, não se pode permitir que a humanidade degrade a natureza de forma desregrada. Neste sentido, o interesse público prevalecerá sobre o particular, atendendo assim, ao princípio da supremacia do interesse público, gerando teoricamente uma violação ao direito pleno de propriedade (DINIZ, 2008).

Ao analisarmos a Constituição Federal de 1988, nota-se que o Estado buscou meios de proteger os direitos fundamentais, e como forma de harmonização adotou o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade no cenário jurídico brasileiro atua como um dos princípios mais expressivos de instrumento de controle da atuação dos órgãos estatais, sendo relevante mecanismo para a proteção dos direitos fundamentais, bem como método de resolução de conflitos e harmonização entre princípios e direitos constitucionais (BONAVIDES, 2016).

Com base em estudos doutrinários, identificou-se três elementos parciais ou subprincípios, componentes do princípio da proporcionalidade, sendo: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Ademais, a clássica concepção de Barak (2012) introduz um quarto componente da proporcionalidade: a identificação do “propósito adequado” (*proper purpose*) a justificar a limitação a um direito constitucional. No campo do Direito Ambiental, esse elemento pode ser identificado como legitimidade intertemporal, no sentido de que o teste de proporcionalidade de ação (ou abstenção) de indivíduos, organizações e do próprio poder público requer, primeiramente, que se verifique se determinada intervenção atende aos objetivos do desenvolvimento sustentável (FREITAS; MOREIRA, 2018). Segundo os doutrinadores Sarlet e Fenterseifer (2014, p. 47), “a proporcionalidade surge na sua faceta de proibição de excesso, que se refere à restrição de atividade estatal limitadora de direitos fundamentais individuais”.

Neste contexto, o direito do meio ambiente é um direito transindividual, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem que para isso exija-se um *status* que atribua à titularidade deste direito (CAPELLA, 2004). O Estado possui a obrigação de atuar para garantir à coletividade a fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo ao mesmo vedado a omissão ou atuação insuficiente na preservação desse direito fundamental (BÔAS; WERKEMA, 2018). Mas, a atuação do Estado não pode ser desproporcional a ponto de que, em nome do meio ambiente, sejam cometidos excessos injustificados. Desse modo, a proteção do meio ambiente, deve ser feita de tal maneira que não invada, desmedidamente, o direito fundamental da propriedade.

Portanto, é ilegítima a restrição de um direito fundamental do particular, no caso em estudo, o direito à propriedade, que não se apresentar proporcional ao benefício gerado ao meio ambiente. Da mesma forma, se torna ilegítima a decisão que, ao buscar não restringir direito fundamental de um particular, gera uma proteção insuficiente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **Considerações Finais**

Conclui-se que a Constituição Federal de 1988 é um instrumento de incontestável utilidade na proteção e defesa do meio ambiente, além de impor tanto ao poder público, quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Logo, o direito de propriedade deve ser exercido com a junção de interesses individuais e coletivos, ou seja, este direito deve ser exercido concomitantemente a um conjunto complexo de regras e princípios. Portanto, os preceitos de propriedade não devem ser interpretados isoladamente, mas em detrimento da coletividade.

Com essa necessidade de preservar o meio ambiente buscou-se a criação das unidades de conservação da natureza e dentre as unidades de conservação, temos o Parque Nacional de São Joaquim, classificado como Unidade de Proteção Integral, cujo objetivo é preservação da natureza, admitindo-se apenas o uso indireto dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.

Em relação às propriedades pertencentes às zonas internas do parque, estas estão parcialmente regularizadas, mas na maioria, são propriedades privadas, e as propriedades pertencentes à zona externa, denominada zona de amortecimento, estão sujeitas a restrições específicas, apresentadas no plano de manejo do parque, com o propósito de minimizar os impactos negativos.

No Parque Nacional de São Joaquim, na prática, busca-se o exame de cada caso em específico. Se a restrição alcançar a totalidade do imóvel, ocorre a interdição do uso da propriedade, e conseqüentemente, aplica-se a desapropriação indireta, requerendo-se posteriormente a justa indenização. Entretanto, as propriedades onde o poder público não retira totalmente o uso da propriedade no todo, aplica-se o instituto da limitação administrativa por meio do apossamento administrativo direto ou a

limitação de natureza ambiental quando ocorre o esvaziando econômico total da propriedade.

Por fim, conclui-se que o direito ao meio ambiente é um direito transindividual e todos nós temos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas, simultaneamente, temos o dever de preservá-lo. Como forma de proteger ambos os direitos fundamentais, adotou-se do princípio da proporcionalidade, por meio da harmonização dos direitos fundamentais. Ao aplicar, efetivamente, o princípio da proporcionalidade, deve ser verificado se as medidas adotadas pelo Poder Público mostram-se aptas a atingir os objetivos pretendidos, por meio da adequação desses atos, a necessidade/exigibilidade de verificar existência de meios menos gravosos para atingir o objetivo e a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, como meio de justificar a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

No caso em estudo, o Estado possui a obrigação de atuar para garantir à coletividade a fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas esta atuação não pode ser desproporcional de forma que ocorra cometimento de excessos. Portanto, proteção do meio ambiente deve ser feita de tal maneira que não invada desmedidamente o direito fundamental à propriedade, sendo ilegítima toda a restrição do direito à propriedade que não se apresentar proporcional ao benefício gerado ao meio ambiente.

## Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18. ed. São Paulo: Atlas. 2016.
- BARAK, Aharon. **Proportionality**: trad. Doron Kalir. New York: Cambridge University Press, 2012.
- BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BÔAS, Regina Vera Villas; WERKEMA, Maurício Sirihal. A relevância do princípio da proporcionalidade à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, ano X, n. 38, p. 22-40, jan-jun., 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_pr%A9,meio%20ambiente%20ecologicamente%20equilibrado%2C%20sempre%2C](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pr%A9,meio%20ambiente%20ecologicamente%20equilibrado%2C%20sempre%2C) Acesso em 10 jul. 2020.



BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. **Lei de nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza. Brasília, [2000]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm). Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Lei de nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, **Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010**. [2010]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112844>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecologia**: de las razones a los derechos. Granada: Comares, 2004. 274 p.

CRESWELL, JOHN W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Lourdes *et al.* (orgs). **Plano de Manejo do Parque Nacional de São Joaquim**. Brasília: ICMBio, 2018. 72 p.

FREITAS, Juarez; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Sustentabilidade e proporcionalidade**: proposta de inserção do critério de legitimidade intertemporal. São Paulo: Saraiva, 2018.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**: disciplina na modalidade a distância. 3. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de iniciação científica**: primeiros passos da pesquisa científica desde a concepção até a produção e a apresentação. 8. ed. Palhoça: Unisul, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**: direito das coisas. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2012, p. 12.



## **ACESSIBILIDADE: UM ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE URUSSANGA**

**Kassio Dalpont De Bona Sartor<sup>1</sup>; Chaiene Boeing Mendes Rosa<sup>2</sup>; Keise Freitas Cardoso<sup>3</sup>; Luiza L. Bressan da Costa<sup>4</sup>**

<sup>1</sup>Curso de Direito. Unibave. kassiodalponete@gmail.com

<sup>2</sup>Curso de Direito. Unibave. chaibmr@hotmail.com

<sup>3</sup>Curso de Direito. Unibave. keisefreitasc@gmail.com

<sup>4</sup>Curso de Direito. Unibave. luizalbc@yahoo.com.br

**Resumo:** A Lei da Acessibilidade veio para beneficiar seus usuários, visando uma melhor autonomia em suas vidas e afazeres, no entanto, enfrenta diversas dificuldades de cumprimento. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho foi estudar acessibilidade no centro da cidade de Urussanga- SC, por meio de um estudo exploratório e de campo, com registros fotográficos. Ao analisar o centro da cidade verificou-se vários pontos que não atendem às normas de acessibilidade. Com base nos resultados obtidos, o poder público, juntamente com as entidades competentes poderão intervir para que os locais analisados se adequem às legislações de acessibilidade vigentes no país.

**Palavras-chave:** Acessibilidade. Inclusão. Município de Urussanga

### **Introdução**

O presente artigo visa mostrar as características, importância e os pontos de acessos no centro da cidade de Urussanga (SC) relacionados à acessibilidade. Para melhor entendimento acerca do tema, deve-se começar definindo o conceito de acessibilidade:

Acessibilidade – possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2000a).

A Constituição Brasileira de 1988 traz como um dos seus objetivos garantir os direitos sociais das pessoas com deficiência B (BRASIL, 1988). Porém, somente no dia 19 de dezembro de 2000, foi lançada a Lei N<sup>o</sup> 10.098, a primeira totalmente voltada

à acessibilidade, a qual “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” (BRASIL, 2000a, p.1).

Com a criação das Leis Federais: 10.098/2000 e 10.048/2000 (BRASIL, 2000b), viu-se necessário a criação do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 para estabelecer normas gerais e critérios básicos para que haja a inclusão das pessoas portadoras de deficiência ou de mobilidade reduzida (BRASIL, 2004).

Além do Decreto nº 5.296, a norma 9050:2020 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT, 2021) apresenta as regras para acessibilidade voltada a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

As legislações acerca da acessibilidade têm intuito de beneficiar seus usuários, visando uma melhor autonomia em suas vidas e afazeres. No entanto, as condições de acessibilidade em diversos locais no Brasil podem estar comprometidas devido à presença de barreiras arquitetônicas, uma vez que muitas construções foram realizadas em épocas não muito recentes, em que a acessibilidade não era priorizada, o que dificulta ainda mais a adaptação de questões arquitetônicas

### **Procedimentos Metodológicos**

Esta pesquisa utilizou da abordagem qualitativa. Segundo os objetivos, o estudo tem caráter exploratório e quanto aos procedimentos técnicos classifica-se como uma pesquisa de campo e estudo de caso.

O estudo de caso é um procedimento empírico, ou seja, não se restringe apenas ao levantamento de informações teóricas, mas também de observações e experiências. Consiste em uma profunda investigação sobre algum aspecto específico de determinado tema (indivíduo, fenômeno, ambiente, dentre outros) (GIL, 2010). Os resultados obtidos com o estudo de caso não devem ser generalizadores. Ou seja, não podem ser usados para representar todos os indivíduos, mas sim apenas aqueles que foram diretamente investigados, como é o caso desse estudo que focou no aspecto da acessibilidade no perímetro urbano do município de Urussanga, localizado na região sul do estado de Santa Catarina. O estudo foi realizado no segundo semestre do ano de 2019.

## Resultados e Discussão

### ***Acessibilidade no Município de Urussanga: Entre fatos e fotos***

Ao realizarmos a pesquisa, captamos essas imagens do centro da cidade.

**Figura 1** - Centro do Município de Urussanga - SC



Fonte: Arquivos dos autores (2019).

Buracos na calçada, decorridos do tempo de uso, sem manutenção adequada, com área para circulação de pedestres muito estreita (Figura 1). Também a lixeira se torna um obstáculo para os cadeirantes. O ambiente não leva em conta a diversidade de usuários nos espaços públicos e suas limitações.

A Figura 2 exhibe outro exemplo de calçada extremamente esburacada, com danos causados pela ação do tempo, auxiliados pela falta de manutenção, dificultando a passagem de pedestres pelo local. Neste caso, a acessibilidade não só de deficientes está prejudicada, mas de todos os cidadãos.

**Figura 2** - Centro do Município de Urussanga - SC



Fonte: Arquivos dos autores (2019).

Outro aspecto observado nas figuras 3 e 4 é que o sistema de sinalização para pedestres e veículos cria uma barreira para passagem de pessoas nas calçadas.

**Figura 3** - Centro do Município de Urussanga - SC



Fonte: Arquivos dos autores (2019).



**Figura 4** - Centro do Município de Urussanga - SC



Fonte: Arquivos dos autores (2019).

Além da faixa de pedestre com elevação (Figuras 3 e 4), na Figura 5 verifica-se uma calçada, que embora com piso tátil, contém um degrau, dificultando a passagem, outro exemplo de barreira de acessibilidade (Figura 5).

**Figura 5** - Centro o Município de Urussanga - SC



Fonte: Arquivos dos autores (2019).

Também, na figura 6, verificamos calçada com piso tátil, porém com poste, atrapalhando a passagem e tornando-a estreita

**Figura 6** - Centro do Município de Urussanga - SC



**Fonte:** Arquivos dos autores (2019).

Na sequência, mais imagens de obstáculos arquitetônicos, mesmo em ambientes recém remodelados. Calçada estreita, com poste largo e vários buracos (Figura 7).

**Figura 7** - Centro do Município de Urussanga - SC



**Fonte:** Arquivos dos autores (2019).

Nas figuras 8 e 9 observa-se que a Casa Lotérica foi reformada para atender os requisitos da acessibilidade, porém o acesso externo ao estabelecimento não possui rampa. Nota-se na Figura 9 que a entrada da galeria que dá acesso à Casa Lotérica possui um degrau.

**Figura 8** - Centro do Município de Urussanga – SC



Fonte: Arquivos dos autores (2019).

**Figura 9** - Centro do Município de Urussanga - SC



Fonte: Arquivos dos autores (2019).



Na parte de cima da Igreja Matriz, foi feito todo o acesso necessário, porém para subir no local, há escadas e um morro com calçadas estreitas (Figuras 10 e 11).

**Figura 10:** Paróquia Nossa Senhora da Conceição - Centro do Município de Urussanga - SC



Fonte: Arquivos dos autores (2019).

**Figura 11 -** Paróquia Nossa Senhora da Conceição - Centro do Município de Urussanga - SC



Fonte: Arquivo dos autores (2019).

Duarte e Cohen (2004, p.87) apontam que a sociedade deve ter outra atitude em como abordar a acessibilidade:



A acessibilidade plena será atingida a partir de uma postura urbana e atitudinal que reavalia a própria noção de deficiência. Esta, por muito tempo, esteve associada a fatores individuais, ou seja, as pessoas com deficiência deveriam se adaptar ao meio. Em nosso entender, são os espaços que devem ser considerados 'deficientes' quando não se adaptam a todas as pessoas.

O acesso universal é um direito e uma questão cultural, fundamental para o processo de inclusão social. A falta dele “é fruto não de uma incapacidade do indivíduo, e sim de um meio deficiente, que limita e segrega as pessoas com diferentes condições físicas, mentais e sensoriais temporárias ou permanentes” (VAZ, 2008, p.58).

### **Considerações Finais**

A acessibilidade deve assegurar que as pessoas com necessidades especiais consigam não apenas acessar lugares, mas também sejam capazes de se ajustar às suas devidas condições.

Adaptar espaços de uso coletivo é um propósito para fornecer acessibilidade integrada a todos, independente de habilidades físicas, idade, ou condições socioeconômicas. Os espaços devem ser inclusivos de maneira que os cidadãos com algum tipo de deficiência possam exercer suas atividades da mesma forma como os que não são deficientes.

### **Referências**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 9050:2020**: Versão Corrigida - 2021. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. São Paulo: ABNT, 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasil. 2000a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10098-19-dezembro-2000-377651-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 15 dez. 2019.

BRASIL. **Lei No 10.048, de 8 de novembro de 2000.** Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Brasília. 2000b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10048.htm), Acesso em: 20 maio 2020.

DUARTE, C. R. S.; COHEN, R. Acessibilidade aos Espaços do Ensino e Pesquisa: Desenho Universal na UFRJ – Possível ou Utópico? In: NUTAU 2004: **Demandas Sociais, Inovações Tecnológicas e a Cidade.** São Paulo. Anais NUTAU 2004.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VAZ, D. **Acessibilidade à paisagem.** Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008.

## **PERSPECTIVAS DO ENSINO DE CONTEÚDOS LIGADOS AO DIREITO E CIDADANIA NO TERCEIRO ANO DO ENSINO MÉDIO DE UMA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO/SC**

**Dalvan Frontino <sup>1</sup>, Miryan Cruz Debiasi <sup>2</sup>; Joélia Walter Sizenando Balthazar<sup>3</sup>; Luiza Liene Bressan da Costa<sup>4</sup>.**

<sup>1</sup> Curso de Direito. Unibave. email.

<sup>2</sup>Curso de Pedagogia. Unibave. miryan@unibave.net

<sup>3</sup>Curso de Direito. Unibave. joelia.sizenando@unibave.net

<sup>4</sup>Curso de Direito. Unibave. luizalbc@yahoo.com.br

**Resumo:** Esta pesquisa teve como objetivo analisar como alunos do terceiro ano do Ensino Médio de uma escola de educação básica do município de São Ludgero/SC veem a possibilidade do ensino de conteúdos ligados ao Direito e cidadania no percurso formativo do ensino médio. Para a investigação, optou-se por realizar a pesquisa de levantamento e utilizou-se como instrumento de pesquisa um questionário contendo seis (06) questões: cinco (05) perguntas fechadas e uma (01) aberta. A amostra da pesquisa foi constituída por 25% dos alunos que cursavam o terceiro ano do ensino médio, o que resultou em um total de vinte e oito (28) estudantes. Constatou-se que a maioria dos estudantes possuem poucas noções sobre questões relacionadas ao direito e que acreditam ser importante que a escola oportunize tais assuntos, embora vejam algumas dificuldades com relação à organização destes no ambiente escolar.

**Palavras-chave:** Ensino do Direito. Ensino Médio. Educação. Cidadania.

### **Introdução:**

Educação é a “ação ou efeito de desenvolver, gradualmente, as faculdades intelectuais, espirituais, físicas e morais do ser humano, garantida constitucionalmente como um direito social.” (DINIZ, 1998, p. 264). Para Carneiro (2007), esse direito social e fundamental possui finalidade tríplice, qual seja: a) o pleno desenvolvimento do educando; b) a preparação do aluno para o exercício da cidadania; e, c) a qualificação do cidadão para o mundo do trabalho.

Exercer cidadania, um dos objetivos da educação, “centra-se na condição básica de ser cidadão, isto é, titular de direitos e deveres [...] (CARNEIRO, 2007, p.33)”. Diniz (1998) traduz cidadania como a possibilidade de as pessoas participarem

direta ou indiretamente no governo e na vida pública, possuindo prerrogativas políticas recebidas pela constituição de um Estado democrático.

Para que se possa usufruir de direitos, haver o respeito a deveres e a igualdade, como previsto na Constituição Federal, é imprescindível que haja uma educação que proporcione essa base. Acredita-se que as disciplinas de introdução ao Direito auxiliam de forma positiva na educação, quando possibilitam as noções básicas de educação e cidadania. Herkenhoff (2005) menciona que o conteúdo vai além do ensino de conceitos jurídicos e suas bases fundamentais, uma vez que incentiva uma visão crítica e ajuda na formação de um espírito analítico do aluno. Estimula a reflexão sobre as relações entre os diversos fenômenos e as realidades sociais, entre as quais a própria educação. O Direito está intimamente atrelado ao cotidiano das pessoas, ele é um mediador social, sua essência habilita ao homem ferramentas para construção de uma comunicação de forma ativa e democrática, visando o melhor para si e para a sociedade, materializando assim, a cidadania.

Ante ao apresentado traz-se a seguinte problemática de pesquisa: qual a visão dos alunos do terceiro ano do Ensino Médio de uma escola de educação básica do município de São Ludgero/SC sobre o ensino de conteúdos ligados ao Direito no ambiente escolar?

Decorrente da problemática de pesquisa apresenta-se como objetivo geral: analisar como os alunos do terceiro ano do Ensino Médio de uma escola de educação básica do município de São Ludgero/SC veem a possibilidade do ensino de conteúdos ligados ao Direito e cidadania na escola. Para alcançar tal objetivo, outras mediações são necessárias. Assim, ramificaram-se os seguintes objetivos específicos: 1) verificar entre alunos do terceiro ano do Ensino Médio da escola quais seus conhecimentos ligados ao Direito; 2) investigar a recepção pelos alunos do terceiro ano do Ensino Médio referente ao ensino de conteúdos ligados ao Direito na escola; e, 3) identificar, na visão dos sujeitos pesquisados, os benefícios existentes com a difusão de conhecimentos ligados ao Direito na educação básica e/ou pontos negativos podem haver com sua inclusão na escola.

Destarte, o trabalho apresentará uma averiguação sobre o ensino de conteúdos ligados ao Direito e cidadania no ambiente escolar, podendo, assim, viabilizar a ideia de sua implementação em propostas ulteriores.

## Educação e Cidadania

A educação e a cidadania estão atreladas ao desenvolvimento da sociedade e, por decorrência, a evolução humana. A cidadania está atrelada à vida em sociedade, devido a isso e levando em conta o mundo estar em constante processo de transformação o termo recebe nova significância com o decurso do tempo. Extrai-se de Rezende Filho e Câmara Neto (2001) que sua origem aparece ligada ao desenvolvimento da Grécia Antiga, a qual tem como grande marco a urbanização, união de pessoas dividindo o mesmo espaço. Seu sentido inicial ligava-se exclusivamente à participação política, a qual não era objeto de toda população. Com o passar dos tempos este conceito ampliou-se a outras esferas, ligando-se a questões de igualdade entre os cidadãos.

O processo de formação dos Estados trouxe grandes mudanças nos quadros sociopolíticos. Foi o período das transformações sociais, políticas e econômicas, da disseminação do conhecimento e da busca pela liberdade e igualdade entre os indivíduos, em prol de uma sociedade mais justa. A cidadania passa a significar o relacionamento entre uma sociedade política e seus membros. O cidadão deve atuar em benefício da sociedade, assim como ela deve garantir-lhe os direitos básicos (REZENDE FILHO; CÂMARA NETO, 2001).

Bulos (2007, p. 83) diz que cidadania “[...] é a prerrogativa da pessoa física exercer direitos políticos. É também o critério a ser observado como indispensável ao gozo de certas prerrogativas e garantias constitucionais”. A proposta principal de cidadania contida na Carta de Direitos da Organização das Nações Unidas (UNICEF BRASIL, 1948) é a de que todos os homens são iguais perante a lei, não podendo haver qualquer tipo de discriminação.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988, s.p. grifo nosso) indica em seu artigo 1º, inciso II, a cidadania como um dos fundamentos da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – **a cidadania**;

III – à dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Bulos (2007, p. 83), ressalta que nos termos do dispositivo supracitado, cidadania foi empregada em seu amplo sentido: “Denota capacidade política, idoneidade para o gozo do direito de eleger (direito ativo) e ser eleito [...] (direito passivo). Credencia o cidadão a participar da vida democrática do Estado brasileiro como partícipe da sociedade política”.

Para Manzine-Covre (2001) na participação popular as pessoas devem participar do governo, direta ou indiretamente, votando, fiscalizando, fazendo cobranças por melhorias, ou seja, exercendo ativamente seu direito de cidadão. Para que a cidadania possa se materializar é preciso a prática da reivindicação, da apropriação de espaços, da pugna para fazer valer os direitos do cidadão. Por isso, a cidadania é o caminho para a construção de uma sociedade melhor.

Um dos direitos básicos abrangidos como fundamental e que contribui na materialização dos direitos do cidadão é a educação, a qual, historicamente, foi compreendida como importante no processo de formação humana e por decorrência, da sociedade. É possível extrair de Platão (2011) o valor dotado a ela desde o século IV a.C. O filósofo defendia que a educação deveria ser universal e que para alguém governar ou se tornar um guardião, na época, deveria ter dedicado uma vida inteira aos estudos, só assim estaria apto para esta que era uma das funções mais importantes na *Pólis* – cidade na Grécia Antiga.

Questões atinentes à educação são objeto de estudos, reflexões e regulações advindas do poder público. Por exemplo, a Magna Carta do Brasil contempla a educação como um dos direitos fundamentais às pessoas. Em seu artigo 6º enfatiza que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância [...] (BRASIL, 1988, s.p.)”. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem (UNICEF BRASIL, 1948), enfatiza-se que todos têm direito à educação e ela deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento dos direitos e liberdades fundamentais do homem.

### **Direito e Ensino Jurídico: inclusão na escola**

No decorrer do processo histórico de desenvolvimento da humanidade o ser humano foi percebendo que demandas complexas como caça, sobrevivência e disputas por territórios exigiam alguma organização em agrupamentos. Entretanto, a convivência e as necessidades dos grupos por vezes geram conflitos, os quais necessitam de certos padrões de controle. Nesse sentido, como forma de regularização de fatores negativos começam a surgir as normas sociais. Assim, diz-se que o Direito é anterior ao Estado e se condensa nesta antiga expressão latina: *ubi jus, ibi societas* (onde há direito, há sociedade) e a recíproca também é verdadeira: *ubi societas, ibi jus* (onde há sociedade, há direito). Por isso, a relação que existe entre o Direito e a vida social é essencial, estão intimamente entrelaçados (DIAS, 2014).

O Direito, conforme Costa (2008, p. 11), “é inerente à existência da sociedade organizada, com regras de convivência pacífica entre os componentes dessa união, submissos aos poderes constituídos para a garantia de sua existência.” Na mesma direção, Dias (2014, p. 56-57) menciona que o Direito é o resultado da própria atividade humana “que se expressa através de determinadas formas normativas que regulam o desenvolvimento da convivência social. Quase tudo está regulado, qualquer indivíduo realiza uma série de comportamentos qualificados como jurídicos sem se aperceber disso.” O Direito é um “[...] conjunto de normas que regulam a convivência social e permitem resolver os conflitos interpessoais.” (DIAS, 2014, p. 60). A partir dessa definição, menciona-se que é por meio da constituição de normas que fica materializada a criação de direitos e deveres, o que torna possível a exigência destes e a cobrança daqueles.

Abordada a essencialidade do Direito para o cotidiano das pessoas e manutenção da sociedade, sua difusão na sociedade se torna uma necessidade, uma



vez que, na sua grande maioria, fica restrito aos estudantes e profissionais da área. O Ensino Jurídico, conforme expressa Diniz (1998), pode ser entendido como conteúdo ministrado em escolas o qual procura transmitir conhecimentos e saberes das ciências jurídico-sociais, abrangendo conteúdos de diversos ramos do direito. O ensino Jurídico tem com o objetivo conscientizar e dar suporte aos futuros cidadãos. No entendimento de Costa (2008, p.11):

A introdução ao estudo do Direito tem como objetivo introduzir o estudante na Ciência do Direito, para sua compreensão e inserção no mundo social, não somente sob o aspecto da lei em si, mas como instrumento da realização da Justiça e da pacificação dos indivíduos em sociedade [...].

Verifica-se que o objetivo da introdução ao conhecimento de conteúdos ligados ao Direito não é apenas o conhecimento material das leis, mas sim possibilitar a compreensão e inserção na sociedade de forma mais justa e cidadã.

Quanto à possibilidade de inclusão do Direito na educação escolar podem ser utilizados alguns dispositivos legais a seu favor. A Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) (BRASIL, 1996) traz em seu art. 26 que a base nacional comum deve ser complementada por uma parte diversificada de disciplinas, explicitando alguns conteúdos entre seus parágrafos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil [...];  
[...]

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.



Carneiro (2007), na interpretação do artigo supramencionado, diz que o currículo ganha a possibilidade de ter uma configuração ampliada. A ideia principal é garantir que a base comum do currículo seja enriquecida com outros conteúdos, ou seja, uma base comum articulando-se com conteúdos complementares.

Seguindo os dispositivos da LDB (BRASIL, 1996, s.p. grifo nosso), em seu artigo 27 observa-se quanto aos conteúdos:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

**I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.**

Os fundamentos e objetivos da República, além dos direitos e garantias fundamentais, precisam, de fato, ser a base dos currículos da educação básica, uma vez que ela é estratégica para a formação do cidadão (CARNEIRO, 2007). Essa base nacional comum atualmente é garantida por meio da BNCC – Base Nacional Comum Curricular, regulamentada pela Resolução do Conselho Nacional de Educação, nº 2 de 22 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2017) para o Ensino Fundamental e pela Resolução nº 4, de 17 de dezembro de 2018, do Ensino Médio (BRASIL, 2018).

Em relação ao Ensino Médio, foco deste estudo, A LDB (BRASIL, 1996) destaca, em seu artigo 35 que:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

[...]

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

A lei organizadora do sistema de ensino brasileiro enfatiza no decorrer de todo seu texto que os conteúdos, especialmente no Ensino Médio, deverão considerar a formação integral do aluno, preparando-o para vivência em sociedade. Na BNCC do

Ensino Médio<sup>2</sup>, poderia articular essas discussões quando propõem diversos itinerários formativos ou mesmo na parte formativa destinada ao ensino profissionalizante.

Alguns autores falam sobre áreas ligadas ao Direito que deveriam ser abordadas no ambiente escolar. Silva (*apud* DEMO, 2002) diz que a escola possui como essência selecionar, reproduzir e expandir o saber acumulado pela sociedade e, sendo o trabalho uma de suas bases, é pertinente ser apresentado como conteúdo educativo, devendo ser apresentada sua evolução histórica, bem como sua regulação geral (direitos e obrigações relativas ao trabalho). Mello (2002) fala sobre a necessidade de valorização das disciplinas básicas e instrumentais, trazendo a utilidade de outros conteúdos específicos entre os quais o reconhecimento dos direitos do consumidor, assunto cotidiano na vida de todas as pessoas.

Estes são alguns indicativos de conhecimentos ligados ao Direito que poderiam ser apresentados na Educação Básica para conhecimento dos estudantes. Ainda assim, está expresso no artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942) que: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Por fim, menciona-se que é existente o pensamento sobre a inclusão de conteúdos ligados ao Direito por meio de uma disciplina escolar no currículo. Há uma proposta datada de 10 de abril de 2015 que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 1029/2015 de autoria do Deputado Alex Manente o qual propõe a alteração do art. 36 da LBD (BRASIL, 1996), para inclusão da disciplina de Introdução ao Direito no currículo do Ensino Médio. O projeto tem como justificativa base que para alcançar os objetivos propostos pela lei em comento é essencial que as pessoas sejam instruídas sobre seus direitos e deveres, aprender noções básicas de justiça e cidadania, direitos fundamentais e direitos do consumidor, os quais permitirão a evolução das relações sociais.

---

<sup>2</sup> Cumpre salientar que este estudo se iniciou em 2017 e que o referido documento foi aprovado em dezembro de 2018, o que impossibilitou que as orientações emanadas deste documento fossem consideradas em profundidade no decorrer da pesquisa.

## Procedimentos Metodológicos

Para a análise da proposta foi delimitada como amostra alunos do terceiro ano do Ensino Médio (períodos matutino, vespertino e noturno), de uma escola de educação básica do município de São Ludgero (SC). A escola possui um mil duzentos e quarenta (1240) alunos no total. Na série delimitada para esse estudo há 112 (cento e doze) alunos. Ressalta-se que esses números se referem ao ano letivo de 2018. Para a amostra, foi estabelecida a participação de 25% do total de alunos, o que corresponde a vinte e oito (28) participantes da pesquisa.

A natureza da pesquisa é aplicada, pois concentra-se em torno dos problemas presentes nas atividades das instituições, organizações, grupos ou atores sociais. A pesquisa quando aplicada, de acordo com Otani e Fialho (2011, p.36) “objetiva gerar conhecimentos para a aplicação prática e dirigida à solução de problemas específicos.”

Quanto aos procedimentos da pesquisa, trata-se de uma pesquisa de levantamento. O procedimento de levantamento, foi realizado com base em uma amostra dos alunos da escola investigada. Na coleta dos dados, o instrumento utilizado foi um questionário contendo seis (06) questões: a) cinco (05) sendo questões fechadas e uma (01) aberta, tanto para os professores quanto para os alunos. O questionário, segundo Gil (2002), constitui o meio mais rápido de obter informações. A análise dos dados foi expressa de forma descritiva e com apresentação de tabelas. Com relação à questão aberta, foi realizado agrupamento por proximidade de respostas.

Inicialmente foi feito contato com a escola a fim de se obter a autorização para a coleta dos dados na instituição. Com a autorização da diretora, foram contatados os alunos. Em seguida, foi definida a data para entrega dos questionários a serem respondidos em sala de aula (tempo a ser determinado) e devolvidos ao pesquisados na sequência.

Destaca-se que a abordagem da pesquisa se caracteriza como qualitativa uma vez que seu propósito “[...] corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de

variáveis.” (MINAYO, 1992, p. 23). Difere-se, portanto, de preceitos que buscam a objetividade a fim de tornar exatos os fenômenos observados.

## Resultados e Discussão

A seguir, apresentam-se os resultados obtidos na pesquisa realizada tendo como referência os dados do questionário.

Salientamos que das seis questões aplicadas, para este estudo, apresentamos o resultado e análise de apenas três (3) por considerá-las mais significativas

A primeira questão buscou identificar se alunos possuíam algum tipo de conhecimento ligado ao Direito. Foram possibilitadas quatro alternativas objetivas para este fim: se nunca havia tido contato com o Direito; se possuía contato apenas com materiais divulgados em mídias sociais; se possuía conhecimento de algum ramo específico do Direito; se possuía bom conhecimento nas áreas gerais do Direito.

Pelo quadro 1, constata-se que cinco (05) mencionam que nunca tiveram contato nenhum com o Direito; dezoito (18) responderam que o contato que possuem é apenas com informações divulgadas em mídias sociais, sem base de comprovação; um (01) declarou possuir um bom nível nas áreas gerais do Direito; um aluno (a), mencionou contato específico com o Direito do Trabalho; um aluno (a), respondeu contato específico com o Direito do Constitucional e Direito Penal; um aluno (a), mencionou contato específico com o Direito do Trabalho, Direito Penal e Direito Constitucional; e, um aluno (a), mencionou contato específico com o Direito Penal.

**Quadro 1 - Contato anterior que alunos possuíam com conteúdos ligados ao Direito.**

	Nenhum contato com o Direito.	Apenas assuntos divulgados em mídias sociais, sem base de comprovação.	Uma área específica.	Bom nível de conhecimento nas áreas gerais do Direito.
Alunos	05 (18%)	18 (64%)	04 (14%)	01 (4%)

Fonte: Dados da pesquisa, 2018.

Observa-se que a grande maioria dos alunos não possui base de conhecimento sobre assuntos relacionados ao Direito. O percentual chega a 64%. Ou seja, para maioria dos pesquisados o único contato que possui é por meio das informações que

são lançadas em mídias sociais, as quais estão, em sua maioria, desconhecidas de sua verdadeira e específica aplicação.

Tais dados, na atual conjuntura, são bastante expressivos uma vez que, é sabido que as mídias sociais são um importante meio de comunicação, mas também de informações falsas. No que concerne aos assuntos relacionados ao Direito, ainda que haja muitas legislações disponíveis on-line, as questões que tangem aos assuntos básicos do Direito podem ser facilmente encontradas em materiais da área.

Deste fato suscitam algumas questões: o ensino do direito poderia auxiliar alunos nesse processo? Como se poderia organizar tais assuntos na escola?

Na segunda questão, objetivou-se saber como alunos classificavam o Direito. As opções de respostas eram: a) Conjunto de leis e regramentos existentes; b) É um fato social, são privilégios e garantias que as pessoas recebem; c) É um curso que precisa ser realizado para quem quer seguir carreiras jurídicas; d) Setor de conhecimento que investiga as questões jurídicas.

Os alunos assim responderam: oito (08) assinalaram ser um conjunto de leis e regramentos existentes; quatro (04) mencionaram o Direito como um fato social, privilégios e garantias recebidas pelas pessoas; cinco (05) alunos veem como um curso que precisa ser realizado para quem quer seguir carreiras jurídicas; e, onze (11) responderam que é um setor de conhecimento que investiga as questões jurídicas. (quadro 2)

**Quadro 2 – Como os alunos caracterizam o Direito.**

	Conjunto de leis e regramentos.	Fato social, privilégios e garantias.	Curso a ser feito para seguir carreiras jurídicas.	Setor de conhecimento que investiga questões jurídicas.
Alunos	08 (29%)	04 (14%)	05 (18%)	11 (39%)

Fonte: Dados da pesquisa, 2018.

Nota-se que a maioria dos alunos responderam de forma bem dividida, mas a maior parte das respostas (39%) observa o Direito mais como um campo investigativo em que são analisadas as questões jurídicas.

Cabe ressaltar que o Direito possui um sentido amplo e não há uma definição única para descrevê-lo. Herkenhoff (2005) diz que não é possível estabelecer uma única definição lógica da palavra Direito, pois ele é empregado em mais de um sentido. Ainda assim, as respostas da primeira e da segunda questão sugerem que as noções básicas do Direito não são conhecidas pela maioria dos alunos pesquisados.

A terceira questão objetiva buscou saber sobre a importância de conhecer assuntos ligados ao Direito para o dia a dia. As alternativas de resposta eram: a) Nenhuma; b) Pequena; c) Grande; d) Extremamente importante.

Os alunos assim se manifestaram: oito (08) mencionam ser grande a importância do Direito para o dia a dia, enquanto vinte (20) veem como extremamente importante (quadro 3).

**Quadro 3** – Importância que alunos atribuem ao conhecimento de conteúdos ligados ao Direito.

	a) Nenhuma	b) Pequena	c) Grande	d) Extremamente importante
Alunos	-	-	08 (29%)	20 (71%)

Fonte: Dados da pesquisa, 2018.

Por meio da análise das respostas é perceptível inferir que alunos dão grande credibilidade ao Direito, uma vez que todos responderam ser importante ou extremamente importante, sendo que a alternativa extremamente importante recebeu maioria de escolhas.

Percebe-se que alunos veem os conteúdos ligados ao Direito de forma importante para o desenvolvimento do cidadão. Apesar de haver ressalva quanto algumas dificuldades que pode haver para introdução deste conteúdo no ambiente escolar, todos acreditam que seria válida a sua inclusão em benefício dos alunos.

Sabe-se que pode ser difícil em um ambiente escolar introduzir um vasto conteúdo ligado ao Direito, por diferentes aspectos: carga horária das disciplinas, tempo de trabalho e formação dos professores, mas é possível iniciar esclarecimentos e apresentar uma introdução ao seu campo de ensino. O objetivo de explanar conteúdos jurídicos no ambiente escolar é principalmente o de apresentar o mundo das leis e da justiça ao aluno, assim possibilitando-o buscar seu caminho com alguma

direção. Talvez uma possibilidade dessa articulação possa ser organizada por meio dos itinerários formativos da BNCC. Conforme explicação dada pelo Ministério da Educação – MEC: “Os itinerários formativos são o conjunto de disciplinas, projetos, oficinas, núcleos de estudo, entre outras situações de trabalho, que os estudantes poderão escolher no ensino médio.” (BRASIL, 2017, p. 1). Entretanto, o modo de organização de tais itinerários ainda não foi implementado nas escolas, o que possibilita que este assunto seja objeto de estudo para temas futuros.

### **Considerações Finais**

Este trabalho teve como objetivo analisar como professores e alunos, do terceiro ano do Ensino Médio de uma escola de educação básica do município de São Ludgero/SC veem a possibilidade do ensino de conteúdos ligados ao Direito e cidadania na escola.

Na pesquisa, observou-se que os alunos mencionaram que seria importante a introdução do ensino de conteúdos ligados ao Direito e cidadania na grade curricular e que gostariam que isso acontecesse, pois seria importante para que os alunos conhecessem seus direitos e deveres, sendo, por consequência, possibilitada uma participação mais consciente na sociedade. Os alunos citaram benefícios e problemas que poderia haver decorrentes da inclusão do estudo que é proposto. Mas ressalta-se que isso não mostra incoerência entre as respostas, uma vez que benefícios e problemas não são conteúdos excludentes um do outro, e sim objetos de ponderação para análise de valor.

Algumas possibilidades de ampliar a discussão do assunto e possibilitar a inclusão do tema proposto neste estudo poderia ser por meio das atividades realizadas nas escolas que ofertam o Ensino Médio Inovador (EMI) (BRASIL, 2016), ou ainda, articular tais assuntos nos itinerários formativos ou mesmo do percurso do ensino profissionalizante emanados das orientações da BNCC do Ensino Médio. Outra sugestão seria a criação de novos projetos para que programas com conteúdos ligados ao Direito e cidadania sejam oferecidos nas escolas.

Todas as escolas que adotem essa prática inserida devem resguardar em seus currículos que ajam professores e materiais condizentes com o objetivo, havendo uma



articulação com Projeto Político Pedagógico da escola para que não se perca a essência e sequência do trabalho. Ainda assim, se faz necessário muito diálogo com toda a comunidade escolar a fim de ampliar as possibilidades de educar para a cidadania.

## Referências

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 16 out. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acesso em 21 out. 2017.

BRASIL. **Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece às Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em 21 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017**. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Disponível em: [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/RESOLUCAOCNE\\_CP222DEDEZEMBRODE2017.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/RESOLUCAOCNE_CP222DEDEZEMBRODE2017.pdf). Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 4, de 17 de dezembro de 2018**. Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104101-rcp004-18/file>. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Ensino Médio Inovador**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ensino-medio-inovador>. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Acesso em: 20 out. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1029/2015**. Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da



educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=1294424D87537B2F20589791C8C11AA1.proposicoesWebExterno1?codteor=1316768&filename=Tramitacao-PL+1029/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1294424D87537B2F20589791C8C11AA1.proposicoesWebExterno1?codteor=1316768&filename=Tramitacao-PL+1029/2015). Acesso em: 07 out. 2017. Texto Original.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: Leitura crítico-compreensiva artigo por artigo**. 13 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

COSTA, Eduardo Ganymedes. **Noções Gerais de Direito**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008.

DEMO, Pedro. **A nova LDB**. Ranços e avanços. 13 ed. Campinas, SP: Papyrus, 2002.

DIAS, Reinaldo. **Sociologia do direito**. A abordagem do fenômeno social como fato social. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. Volume 1.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. Volume 2.

HERKENHOFF, João Batista. **Para gostar do Direito**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MANZINE-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.

MELLO, Guiomar Namó de. **Cidadania e competitividade**. Desafios educacionais do terceiro milênio. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

OTANI, Nilo; FIALHO, Francisco Antonio Pereira. **TCC métodos e técnicas**. 2. ed. Florianópolis: Visual Books, 2011.

PLATÃO. **A república. Edição especial**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. 441 p. Tradução de Leonel Vallandro

REZENDE FILHO, Cyro de Barros; CÂMARA NETO, Isnard de Albuquerque. "Evolução do Conceito de Cidadania". **Revista Ciências Humanas**. v.7, n. 2, 2001.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm). Acesso em 18 out. 2017.